



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.610 - GO (2020/0301826-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ANDREY WARLEY SILVA BRAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 9.246/2017. TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o período ao qual o Decreto Presidencial se refere, para fins de indulto, é aquele correspondente à prisão pena, não se computando, para o preenchimento do requisito objetivo, o período relativo à detração penal, que se opera diante de constrição por medida cautelar" (AgRg no AREsp 1789603/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.610 - GO (2020/0301826-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ANDREY WARLEY SILVA BRAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): – Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, afastando o indulto natalino concedido ao agravante.

Afirma a defesa que o período de prisão cautelar deve ser computado para fins de concessão do benefício. Isso porque, da análise do art. 42 do CP, "não é razoável que o período que o reeducando permaneceu preso provisoriamente não seja computado para fins de concessão de indulto, mesmo porque, da leitura do artigo supramencionado, percebe-se que a prisão cautelar ou provisória, que, repise-se, deve ser levada a efeito para fins de detração, também é considerada pena cumprida para todos os fins" (fl. 371).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.610 - GO (2020/0301826-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)(Relator): – A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

No recurso especial, **alega o Ministério Público do Estado de Goiás violação ao artigo 42 do Código Penal, sustentando a impossibilidade de, no momento da análise dos requisitos do benefício do indulto humanitário, aplicar a detração do tempo de prisão provisória ao cálculo da pena**, de modo a concluir-se pela extinção da punibilidade do reeducando (fls. 224).

Requer o provimento do recurso para reconhecer a impossibilidade de concessão de indulto humanitário ao recorrido.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do agravo e do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, pelo que passo a analisar o mérito do recurso especial.

Consta do acórdão combatido (fls. 185/190):

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de agravo em execução penal.

O condenado, obrigado a cumprir pena corpórea de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, na proporção de 01 (uma) hora de prestação de serviços à comunidade por dia de condenação, realizada a detração, 520 (quinhentos e vinte) horas, aceitou as condições, iniciando, em 26/08/16, a sua execução (Autos nº 0067120.04, Movimentação 04, Arquivo 29), a informação de que resgatou 277 (duzentas e setenta e sete) horas, **permaneceu preso preventivamente de 10/10/15 a 04/05/16, correspondendo a 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, alcançou o requisito objetivo, o implemento de 1/5 (um quinto), não reincidente, indeferido o benefício do indulto natalino, ao argumento de que não resgatou o necessário, até 25 de dezembro de 2017.**

A recusa ao indulto natalino, previsto pelo Decreto nº 9.426/17, de 21/12/17, em razão do não atendimento do requisito objetivo, cumprimento de 1/5 (um quinto) da pena, não avaliou corretamente a situação do condenado, que implementou lapso temporal superior ao exigido, devendo ser computado o período da prisão antecipada, ainda que a sanção afliativa tenha sido substituída por restritiva de direitos, não reincidente.

Os arts. 1º, inciso I, 8º, inciso I, do Decreto nº 9.426/17, de 21/12/2017, *in verbis*:
[...]

O indulto natalino, materializado pelo Decreto nº 9.426/17, de 21/12/2017, exige o atendimento dos requisitos objetivo e subjetivo, no primeiro, o cumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte da pena imposta, no percentual de 1/5 (um quinto), não reincidente, a infração penal sem grave ameaça ou violência à pessoa, computado o tempo da prisão antecipada na apuração, detraído da reprimenda concretizada, reclamando a extinção, art. 107, inciso II, do Código Penal Brasileiro, art. 66, inciso II, art. 192, da Lei nº 7.210/84.

Nessa direção, a orientação jurisprudencial, *in verbis*:

[...]

Ao cabo do exposto, desacolhendo o pronunciamento ministerial, provejo o recurso de agravo em execução penal.

É, pois, como voto.

Quanto ao tema, **o período ao qual o Decreto Presidencial se refere para fins de indulto é aquele correspondente à prisão pena, não se alinhando para o preenchimento do requisito objetivo aquele alusivo ao da detração penal, ao qual se está diante de constrição por medida cautelar. A propósito, cito julgado proferido pela Sexta Turma, do qual fui relator:**

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/17. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR PASSÍVEL DE DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÕES COM NATUREZAS DISTINTAS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. **Conforme precedentes desta Corte Superior, o período ao qual o Decreto Presidencial se refere para fins de indulto é aquele corresponde à prisão pena, não se alinhando para o preenchimento do requisito objetivo aquele alusivo ao da detração penal, no qual se está diante de constrição por medida cautelar.**

2. Habeas corpus denegado. (HC 534.826/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020.)

Nesse mesmo sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. INDULTO. REQUISITO OBJETIVO. PERÍODO QUE EXCEDEU AO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCONTO EM EXECUÇÃO REMANESCENTE. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - **"O instituto da detração não pode tangenciar o benefício do indulto porque, enquanto o período compreendido entre a publicação do Decreto Presidencial e a decisão que reconhece o indulto, decretando-se a extinção da punibilidade do agente, refere-se à uma prisão pena, a detração somente se opera em relação à medida cautelar, o que impede a sua aplicação no referido período."** (REsp 1557408/DF, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/02/2016).

III - In casu, a impetrante pleiteia que o lapso temporal que excedeu ao necessário para o preenchimento do requisito objetivo para a concessão do indulto, compreendido entre 20/11/2015 e 25/12/2015, seja descontado de execução remanescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Ocorre que, em razão da substancial diferença entre os institutos da detração e do indulto, conclui-se pela inviabilidade do aproveitamento do período que sobejou ao necessário para o preenchimento do requisito objetivo para o abatimento em execuções remanescentes.

Habeas Corpus não conhecido. (HC 410.500/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018.)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo em recurso especial, para afastar o benefício do indulto concedido ao recorrido.**

De fato, a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça se firmou no sentido de que " O período ao qual o decreto presidencial refere-se para fins de indulto é aquele corresponde à prisão-pena, não se alinhando para o preenchimento do requisito objetivo aquele alusivo ao da detração penal, no qual se está diante de constrição por medida cautelar" (AgRg no RHC 141.638/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. CÔMPUTO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA BENESSE. DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o período ao qual o Decreto Presidencial se refere, para fins de indulto, é aquele correspondente à prisão pena, não se computando, para o preenchimento do requisito objetivo, o período relativo à detração penal, que se opera diante de constrição por medida cautelar. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de cômputo da detração do tempo de prisão provisória como pena cumprida, para fins de concessão do indulto natalino previsto no Decreto Presidencial n. 9.246/2017, extinguindo, conseqüentemente, a punibilidade do apenado em relação aos fatos objeto da execução penal em questão. Diante da dissonância entre referido entendimento e a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o benefício do indulto concedido ao apenado foi afastado no decisum monocrático agravado, o que não merece reparos.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 1789603/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Os precedentes, inclusive recentes, adotam uma interpretação quiçá restritiva que, à primeira vista, parece contrariar o disposto no art. 42 do Código Penal, que manda computar, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão provisória, mas, expressando a jurisprudência firme da 5ª e 6ª Turmas, devem ser prestigiados.

A parte agravante, portanto, não trouxe fundamento capazes de reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos, contexto no qual nego provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0301826-0

AgRg no
AREsp 1.789.610 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00671200420178090175 5185521-09.2020.8.09.0000 518552109 51855210920208090000
61200420178090175 671200420178090175

EM MESA

JULGADO: 03/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ANDREY WARLEY SILVA BRAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREY WARLEY SILVA BRAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.